

Processo: 1167307
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Augusto Pneus Eireli, à peça n. 2, em face do Processo Administrativo n. 37/2024, referente ao Pregão Presencial n. 4/2024, Edital n. 12/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias, cujo objeto consiste no registro de preços para futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras de ar, para manutenção da frota municipal, com valor estimado em R\$ 2.048.885,38, peça n. 2, arquivo intitulado “Edital PP 004-2024 Candeias-MG”, pág. 19.

Em síntese, a denunciante alegou que o edital é irregular por exigir pneus de fabricação nacional, o que caracterizaria restrição indevida à “participação de empresas que fornecem produtos de outras marcas e estrangeiros”. Alegou, também, a ausência de estudo técnico preliminar para a definição dos métodos de execução do objeto, bem como para justificar a indicação de marca, pois, no instrumento convocatório, estaria indicada a marca “Michelin”, sem que houvesse parâmetro que justificasse a maior vantajosidade da sua aquisição. Ao final, requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame e, alternativamente, a retificação do edital.

No despacho à peça n. 6, antes de apreciar o pleito cautelar da denúncia, determinei a intimação do Sr. Renato Baesso das Chagas, pregoeiro e subscritor do edital, e do Sr. Rodrigo Campos Castro, secretário municipal de Transporte e Obras Públicas e subscritor do termo de referência, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, inclusive a ata da sessão, bem como apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da denunciante, e informassem o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento da intimação.

Intimados, os gestores apresentaram manifestações às peças n. 10 e 12, bem como carregaram aos autos documentos atinentes ao processo licitatório, às peças n. 11 e 13 a 20.

Inicialmente, é importante destacar que a sustação de procedimento licitatório, como medida de tutela de urgência, nos termos dos arts. 197 e 198, III, do Regimento Interno, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito do processo seja julgado, apresenta perfil de excepcionalidade, que exige a demonstração inequívoca da presença dos

fundamentos basilares previstos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora.

Não basta a presença de um ou de outro, pois ambos os elementos devem constar da tutela provisória, satisfatoriamente comprovados, sob pena de não se observar o princípio do devido processo legal, ante a antecipação de decisão e a preterição das fases processuais, sem a adequada necessidade de se justificar o tratamento atípico.

Nessa linha, acerca do perigo de dano para fins de concessão de medida acautelatória, assim discorre Fredie Didier Jr., citado nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.0000.22.267745-2/001, de relatoria do Des. Estevão Lucchesi, 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, data do julgamento 16/3/2023:

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Portanto, o perigo de dano que oportuniza a tutela cautelar tem de ser concreto, atual e grave, delimitado com precisão por quem alega.

Feitos os registros iniciais, conforme apurado da leitura do Anexo IV do edital, à peça n. 2, arquivo intitulado “Edital PP 004-2024 Candeias-MG”, pág. 47, no modelo de proposta constou a expressão “Pneus de fabricação nacional”:

II – VALOR GLOBAL ____ (____)

Pneus de fabricação nacional, todos os PNEUS terão por obrigatoriedade conter selo aprovação INMETRO – exceto para os Agrícolas, máquinas industriais e demais que se adequa a portaria 379/20211 do INMETRO. (Destaques do original).

A respeito da referida disposição, a denunciante asseverou tratar-se de trecho que estipula, de forma explícita, a exigência de produtos somente de fabricação nacional, e que, por esse motivo, teria gerado “**restrição discriminatória** e confessada contra empresas importadoras”. (Destaques do original).

Acerca desse apontamento, o Sr. Rodrigo Campos Castro, secretário municipal de Transporte e Obras Públicas e subscritor do termo de referência, informou, à peça n. 10, que o descritivo do objeto do edital não se refere a pneus de fabricação nacional, e que, em verdade, a expressão exarada no Anexo IV não significa que a licitação é exclusiva para aquisição de pneus nacionais, pois, em seguida, constou que todos os pneus deverão ter obrigatoriamente o selo de aprovação Inmetro.

O gestor informou, ainda, que não houve impugnação ao edital, tendo sido consagradas como vencedoras as empresas Flamarion Pneus e Baterias Eireli e Lucas Lorenzo Comércio e Serviços Eireli, as quais apresentaram, em suas propostas, pneus importados.

No mesmo sentido, o Sr. Renato Baesso das Chagas, pregoeiro e subscritor do edital, afirmou, à peça n. 12, que os dizeres contidos no modelo de proposta não constituem cláusula de condição de habilitação, por constar apenas no modelo de proposta e tendo em vista que “TODOS os fornecedores de pneus novos devem atender integralmente as normas da Portaria 379/2021 do INMETRO”, além da previsão constante no item 9.28.1 do edital, que prevê a aceitação de Cadastro Técnico Federal emitido em nome do fabricante ou do importador de pneus. Ao final, informou que o “processo encontra-se ADJUDICADO”.

Diante do exposto, neste juízo inicial, entendo que os argumentos apresentados pelos gestores se mostraram razoáveis, não havendo que se falar em “restrição discriminatória e confessada contra empresas importadoras”, tal como alegado na denúncia.

Ademais, ressalto que a inclusão de empresas importadoras no certame pode ser vislumbrada no item 9.28.1 do edital, o qual prevê a aceitação de Cadastro Técnico Federal emitido em nome do fabricante ou do importador de pneus, ao dispor sobre os documentos exigidos para a habilitação no processo, assim disposto:

9.28.1 Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE ou do IMPORTADOR dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares. De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como Instrução Normativa IN nº 09/2020 do IBAMA-Ministério do Meio Ambiente.

Aliado a isso, conforme tabela de “Fornecedores vencedores”, à peça n. 19, pág. 9 a 11, observa-se que constam diversos pneus importados, o que confirma que, na prática, não houve restrição discriminatória a empresas importadoras de pneus.

Dessa forma, entendo que o apontamento da denúncia de restrição indevida à participação de empresas que fornecem produtos importados não merece prosperar.

Já em relação ao apontamento da denúncia quanto à ausência de estudo técnico preliminar ou de outro parâmetro que justificasse a indicação da marca “Michelin” no instrumento convocatório, os gestores informaram que não foi mencionada qualquer marca específica de pneus, ou feita outra menção que pudesse induzir a indicação de uma marca específica do produto.

Neste ponto, compulsando os autos do processo licitatório, de fato, também não verifiquei a indicação da marca “Michelin”, razão pela qual este apontamento da denúncia também não merece prosperar.

Na oportunidade, registro que consta do processo licitatório, à peça n. 17, o parecer jurídico, o qual informa que os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com o “Estudo Técnico Preliminar”, que está acostado à peça n. 13, pág. 6 a 11, subscrito pelo Sr. Rodrigo Campos Castro, secretário municipal de Transporte, e aprovado pelo Sr. Rodrigo Moraes Lamounier, prefeito municipal.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indispensáveis à concessão de qualquer providência cautelar, **indefiro** o pedido de suspensão do certame, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução.

Comunique-se a denunciante pelo DOC e intimem-se o Sr. Renato Baesso das Chagas e o Sr. Rodrigo Campos Castro sobre o teor desta decisão, com urgência, por meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - Cfel para exame inicial. Em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do RITCEMG.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2024.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)